



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 67/IV/94:

Concedendo a autorização solicitada por Sua Excelência o Presidente da República para se ausentar do País em missão oficial, no período de 4 a 7 de Junho de 1994.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 37/94:

Cria no Município dos Mosteiros o Tribunal Judicial de 1ª Instância, com sede na vila dos Mosteiros.

Decreto-Lei nº 38/94:

Define e regulamenta, respectivamente, os titulares e as condições de atribuição de passaporte diplomático.

Decreto-Lei nº 39/94:

Actualiza a legislação em vigor sobre a emissão, circulação e venda de valores postais.

Decreto-Lei nº 40/94:

Estabelece o Programa de Fomento Empresarial — PROFE.

Rectificação:

Ao despacho conjunto nº 2/94, publicado no Boletim Oficial nº 19 I Série de 16 de Maio.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 31/94:

Põe em circulação selos e blocos de emissão "Copa Mundial de Futebol USA 94".

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despacho:

Designando os indivíduos para exercerem no Conselho de Administração da Caixa Económica, os cargos atribuídos ao Estado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:

Portaria nº 32/94:

Altera alguns artigos do Regulamento do Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário, aprovado pela Portaria nº 76/80, de 23 de Agosto.

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

Portaria nº 33/94:

Regula as atribuições, competência e disciplina do Conselho de Ministério do Turismo, Indústria e Turismo.

Despacho:

Prorrogando o prazo fixado à Comissão de Extinção do Instituto Nacional de Investigação Tecnológica que lhe foi confiado por despacho de 23 de Novembro de 1993, publicado no Boletim Oficial nº 44/93.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria nº 34/94:

Procede à regulamentação da Lei nº 87/IV/94, de 6 de Dezembro.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa Jurídica a Associação «Os Amigos da Cidade Velha».

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 67/IV/94

de 6 de Junho

Ao abrigo do disposto nos artigos 142º nº 1 e 160º nº 5 alínea c) da Constituição da República, a Comissão Permanente delibera, o seguinte:

Artigo 1º. Conceder a autorização solicitada por Sua Excelência o Presidente da República para se ausentar do país, em missão oficial, no período de 4 a 7 de Junho de 1994.

Aprovado em 31 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Decreto Lei nº 37/94

de 6 de Junho

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

No Município dos Mosteiros é criado o Tribunal Judicial de 1ª Instância, com sede na Vila dos Mosteiros.

Artigo 2º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Pedro Monteiro Freire de Andrade.

Promulgado em 18 de Maio de 1994.

Publica-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Maio de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto Lei nº 38/94

de 6 de Junho

Convindo actualizar a regulamentação da concessão de passaporte diplomático, harmonizando-a com a Lei Constitucional nº 1/IV/94, de 25 de Setembro, e com a legislação que lhe seguiu:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O presente diploma define e regulamenta, respectivamente, os titulares e as condições de atribuição de passaporte diplomático.

Artigo 2º

1. São titulares de passaporte diplomático:

- a*) O Presidente da República;
- b*) O Presidente da Assembleia Nacional;

- c*) O Primeiro Ministro;
- d*) O Juiz-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
- e*) Os Vice-Primeiro Ministros, os Ministros e os Secretários de Estados.
- f*) Os Deputados;
- g*) O Procurador-Geral da República;
- h*) O Presidente do Tribunal de Contas;
- i*) O Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
- j*) Os Membros do Conselho da República;
- k*) Os ex-Presidentes da República;
- l*) Os Juizes caboverdianos em Tribunais de Arbitrais ou Cortes de Justiça Internacionais;
- m*) Os Juizes-Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, os Juizes do Tribunal de Contas e os Adjuntos do Procurador-Geral da República;
- n*) Os Chefes de Representações diplomáticas ou consulares e de Delegações com carácter diplomático;
- o*) Os funcionários da carreira de diplomata em efectividade de serviço;
- p*) O Chefe da Casa Civil, os Conselheiros do Presidente da República e os Conselheiros do Primeiro Ministro;
- q*) O Governador do Banco de Cabo Verde;
- r*) Os Correios diplomáticos;
- s*) Os diplomatas aposentados.

2. Conceder-se-á igualmente passaporte diplomático aos cônjuges e filhos menores dos titulares referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *e*), *n*), e *o*) do número anterior.

Artigo 3º

Pode ainda o Ministro dos Negócios Estrangeiros, com carácter excepcional e em função do interesse nacional, determinar expressamente a concessão de passaporte diplomático a nacionais ou estrangeiros, não contemplados no presente diploma.

Artigo 4º

O Passaporte diplomático, expedido no território nacional, será assinado pelo Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que poderá delegar esta competência ao Director-Geral do Protocolo do Estado e, no exterior pelo chefe da missão diplomática ou do posto consular que o concedeu.

Artigo 5º

1. O passaporte diplomático além de conter colada a fotografia do titular e de ser autenticado com o selo branco e assinatura da entidade que o emitiu deve mencionar obrigatoriamente:

Decreto-Lei nº 39/94

de 6 de Junho

- a) Nome próprio e apelido do titular;
- b) Função ou título;
- c) Lugar e data de nascimento;
- d) Local e data de expedição;
- e) Prazo de validade;
- f) Número de Registo;
- g) Entidade expedidora;
- h) Outros averbamentos devidos e necessários, nomeadamente a condição em que o titular o possui e o dispositivo legal que autoriza a sua emissão.

2. No passaporte diplomático emitido a favor do cônjuge ou filhos menores deve ser averbado no espaço próprio, o nome completo e a função da entidade titular de direito.

Artigo 6º

1. Finda a função, o mandato, a missão ou outro motivo que determinou a concessão do passaporte diplomático, ou ainda expirado o prazo da sua validade, este será devolvido directamente aos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ou através de uma das Missões Diplomáticas ou Postos Consulares caboverdianos, que o arquivará.

2. O passaporte diplomático não devolvido nos termos do número 1 deste artigo será recolhido pelo órgão do Estado a que esteve vinculado o titular do passaporte ou pelos Postos de fronteira, officiosamente ou a pedido do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3. A validade do passaporte diplomático será estabelecida de acordo com a natureza e duração da função, mandato ou missão de seu titular, não podendo no entanto ultrapassar os cinco anos.

Artigo 7º

Fica revogado o Decreto nº 101/78, de 4 de Novembro.

Artigo 8º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Manuel Chantre.

Promulgado em 18 de Maio de 1994.

Publica-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Maio de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

A emissão circulação e venda de valores postais vem obedecendo, em parte, a determinados procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 37 050, de 8 de Setembro de 1948.

Para além da função tradicional de franquear correspondências, o selo é hoje um embaixador itinerante, criando e fortalecendo laços de amizade entre povos e contribuindo para a prosperidade económica de um país.

Tem, por outro lado, um valor educativo para os filatelistas, permitindo-lhes aprofundar conhecimentos em relação a um determinado país, em matéria de educação, literatura, história, cultura, religião, ciências, desportos e outras áreas.

Existe assim a necessidade de uma legislação actualizada, que melhor se enquadre no mercado filatélico e com novos procedimentos relativos à concepção, produção e utilização de selos postais, com vista a garantir não só a sua circulação, como também a defesa dos princípios deontológicos que informam na cultura filatélica.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Sob a designação de selos compreende-se o selo postal em forma de estampilhas, os bilhetes postais estampilhados e outras formas estampilhadas emitidas nos termos deste diploma.

Artigo 2º

O selo postal em forma de estampilha pode ter as seguintes finalidades:

- a) Documentar a cobrança prévia das taxas dos serviços de correio para a qual não se determine, expressamente, outra forma de pagamento-selo postal ordinário ou extraordinário;
- b) Constituir recibo de pagamento por destinatários ou remetentes relativo a correspondências que lhes sejam entregues em condições especiais fixadas na legislação postal.

Artigo 3º

O preço de venda ao público dos bilhetes postais estampilhados será equivalente ao valor do porte.

Artigo 4º

A emissão de selos, de bilhetes postais estampilhados e de outras formas estampilhadas compete exclusivamente aos CTT, no âmbito das suas atribuições.

Artigo 5º

A atribuição do valor postal e a determinação da entrada em circulação das emissões, assim como a fixação das características das formas estampilhadas, serão efectivamente por meio de portaria, da entidade governamental que tutela os CTT.

Artigo 6º

Além dos selos em vigor emitidos pelos CTT como valores ou documentos postais, nenhuns outros poderão ser utilizados para, de qualquer modo, permitir, onerar ou restringir a livre circulação das remessas postais.

Artigo 7º

1. O selo como valor ou documento postal só é válido para uma única utilização, a qual será comprovada pela sua obliteração com sinais especiais (marca de dia) que impeça novo uso.

2. Os selos utilizados que, por lapso ou acidente, não hajam sido marcados não podem voltar a utilizar-se.

Artigo 8º

Não podem ser utilizados como valor ou documento postal os selos que, embora pertencentes a emissões vigentes dos CTT, se encontrem nas condições seguintes:

- a) Sujos, desbotados, deteriorados, rasgados, cortados ou incompletos;
- b) Com induto ou protecção que impeça a aposição directa, durável e fácil do carimbo;
- c) Com inscrições ou desenhos, manuscritos ou impressos, ou sinais de já terem servido para franquear objectos de correspondências;
- d) Afixados na correspondências sem apresentarem para a inutilização toda a superfície ou de maneira que fique uma das partes na frente e a outra no verso do objecto de correspondência.

Artigo 9º

O produto da venda dos selos postais, dos bilhetes postais e de outras formas estampilhadas emitidas pelos CTT constitui sempre, integralmente, receita da mesma empresa.

Artigo 10º

1. Às emissões devem corresponder às necessidades do serviço de correio.

2. Às emissões devem ser utilizadas para homenagear personalidades, comemorar factos ou divulgar motivos de elevado interesse nacional ou internacional.

Artigo 11º

1. Às emissões compreendem selos de valores correspondentes ou não a taxas da tarifa postal, com variedade bastante para permitir a boa execução do serviço de correio.

2. Às tiragens dos selos referidos no número anterior são limitadas, fabricadas em regime de edição única devendo contudo, fazer-se as necessárias para abastecimento público durante o tempo da sua circulação como valor ou documento postal.

3. Os selos de refugo da impressão ou estampagem devem ser distribuídos, nos termos regulamentares.

Artigo 12º

A Empresa CTT submeterá à aprovação da entidade tutela, com a antecedência necessária, o plano de emissões a efectuar no ano seguinte.

Artigo 13º

1. Compete aos CTT definir e mandar executar as tarefas necessárias ao processo de fabrico de selos e fixar o valor das taxas a emitir.

2. Os modelos ou originais para selos devem conciliar, ponderadamente, os efeitos artísticos com as necessidades e características postais e filatélicas das emissões.

3. A impressão ou estampagem, bem como outras operações subsequentes do fabrico do selo será confiada à entidade especializada neste tipo de trabalho que apresentar condições mais vantajosas de qualidade, de prazo de entrega e de preço.

Artigo 14º

1. Pertencem aos CTT a propriedade e os direitos perpétuos de reprodução dos modelos das suas emissões, bem como os das obras de arte feitas para obtenção dos modelos, devendo essas obras de arte ser apresentadas pelos seus autores em matérias perduráveis e convenientemente acondicionadas.

2. De igual forma pertencem aos CTT todas as gravuras, matrizes e outros objectos fundamentais utilizados na fabricação das emissões, que serão arquivados no Museu dos CTT ou inutilizados, depois da mesma fabricação, de forma a impossibilitar edições ulteriores.

Artigo 15º

1. O abastecimento e a venda dos selos postais e outros valores filatélicos são regulados pelos CTT.

2. Os CTT disporão de serviços próprios para venda de selos e outros valores postais para fins filatélicos.

Artigo 16º

É proibido aos serviços de venda comprar selos postais a particulares.

Artigo 17º

Os CTT podem retirar da circulação os selos postais quando estejam quase consumidas as suas existências em armazém e sempre que se verifique que as taxas não correspondem ao tarifário em vigor, podendo o correio manter para venda, após a retirada da circulação, exclusivamente com fins filatélicos, séries completas destas emissões.

Artigo 18º

1. Os selos retirados da circulação em poder de qualquer utente poderão ser trocados por outros válidos dentro do prazo a fixar pelos CTT, o qual não poderá ser inferior a 30 dias.

2. A troca referida no número anterior efectuar-se-á em qualquer estação de correios.

3. Nas localidades com mais de uma estação de correios podem os CTT designar uma ou alguma delas para a execução dessa tarefa.

4. Não podem aceitar-se para a troca os selos perfurados e, bem assim, os designados nas alíneas a), b) e c) do artigo 7º.

Artigo 19º

Se fôr ultrapassada a data que tiver sido fixada para a retirada da circulação de uma emissão, os selos que a compõem deixam de ter validade postal.

Artigo 20º

1. Os CTT tomarão as providências necessárias para que a marcação dos selos postais se efectue de forma a afectar o menos possível o seu valor filatélico.

2. Os CTT não poderão apor sobrecargas (de legenda ou taxa) em selos ou outras formas estampilhadas pertencentes a emissões susceptíveis de valorização filatélica.

Artigo 21º

1. Fica proibida a reprodução de selos postais sem autorização dos CTT, incluindo a dos selos que se encontrem em vigor, dos que não tenham chegado a circular e do que já tenham sido retirados da circulação.

2. À reprodução só pode fazer-se quando autorizada, podendo os CTT exigir que os exemplares reproduzidos tenham impresso na sua margem-inferior a seguinte referência: «Reprodução autorizada pelos CTT».

Artigo 22º

Aos CTT incumbe incentivar e patrocinar iniciativas tendentes a desenvolver o gosto e a cultura filatélicos e participar em reuniões, congressos e exposições de natureza filatélica.

Artigo 23º

Os CTT, sempre que entendam necessário, consultarão entidades especializadas sobre os aspectos específicos do coleccionismo filatélico, a fim de obterem parecer sobre a matéria.

Artigo 24º

Fica revogado o Decreto nº 37 050/48, de 8 de Setembro, com excepção dos artigos 34º e 35º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Teófilo Figueiredo Silva — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 27 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 27 de Maio de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 40/94

de 6 de Junho

Convindo estabelecer um programa de incentivos para promoção e facilitação de realização de projectos empresariais, que ficará a cargo do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial;

Ao abrigo da alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

1. O presente diploma estabelece o Programa de Fomento Empresarial, adiante designado abreviadamente por «PROFE».

2. O PROFE tem por objecto o fomento da iniciativa empresarial nacional privada e o fortalecimento da estrutura produtiva e da sua base tecnológica e comercial, incentivando o lançamento de novos empreendimentos e a reabilitação e modernização das empresas existentes.

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

1. Empresa: a pessoa individual ou colectiva devidamente organizada, nos termos da lei, para exercer uma actividade económica em Cabo Verde.

2. Pequena e Média Empresa, adiante designada abreviadamente por «PME»: a empresa que reúna simultaneamente as condições seguintes:

- a) Possua mais de 5 e menos de 50 trabalhadores permanentes;
- b) As suas receitas anuais não ultrapassem 200 000 000\$;
- c) O seu capital social seja detido em mais de 75% por investidores de nacionalidade cabo-verdiana ou por outras PME nacionais;

d) Não detenha participações financeiras noutras empresas que não sejam PME nacionais.

3. Estabelecimento: o conjunto de elementos materiais afectos ao exercício, no mesmo local e sob a responsabilidade de uma mesma empresa, de uma determinada actividade de produção, transformação ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

4. Projecto Novo: o conjunto de acções visando a instalação em Cabo Verde de uma nova empresa ou de um novo estabelecimento organizados para a produção de bens ou para a prestação de serviços.

5. Projecto de Reestruturação: o conjunto de acções visando uma modificação substancial, por ampliação ou renovação, de um estabelecimento ou de uma empresa, através de acções de modernização, racionalização, reorganização ou saneamento financeiro visando a melhoria da sua eficiência e competitividade, o seu reequilíbrio económico e financeiro ou a introdução de novos métodos de gestão e organização.

6. Promotor: a pessoa singular ou colectiva, ou qualquer associação das mesmas, que se proponha realizar um projecto novo ou de reestruturação.

7. Ministro: Membro do Governo responsável pelo sector da Indústria.

Artigo 3º

(Âmbito de aplicação)

O PROFE abrange os projectos novos ou de reestruturação relativos a actividades económicas compreendidas no âmbito dos sectores da Indústria, Artesanato e Energia, cujos promotores sejam PME, cidadãos nacionais ou associações de qualquer natureza integradas maioritariamente por estas entidades.

Artigo 4º

(Natureza do PROFE)

1. O PROFE é um programa de incentivos financeiros destinados a promover e facilitar a realização de projectos compreendidos no âmbito do artigo anterior, os quais podem consistir em:

- a) Subvenções financeiras, total ou parcialmente reembolsáveis, destinadas à realização de acções específicas e relevantes com vista à identificação, programação, financiamento e execução de projectos aprovados e/ou à formação do respectivo pessoal;
- b) Outros apoios de natureza financeira destinados a facilitar a execução de projectos seleccionados, sobre a forma de prestação de garantias e avales a empréstimos bancários, de bonificação de taxas de juro ou de tomada de participações temporárias no capital social (capital de risco) de PME promotoras de projectos novos.

2. O PROFE integra os quatro sub-programas seguintes:

- a) Sub-programa A: inclui os incentivos a conceder, nos termos do disposto no Capítulo II, para a realização de estudos necessários à identificação, definição e planificação de projectos, bem como à sua apresentação às entidades financiadoras;
- b) Sub-programa B: inclui os incentivos a conceder, nos termos do disposto no Capítulo III, para a realização de acções de assistência técnica especializada necessárias à execução de projectos aprovados;
- c) Sub-programa C: inclui os incentivos a conceder, nos termos do disposto no Capítulo IV, para a realização de acções de formação e aperfeiçoamento de gestores, quadros técnicos e outro pessoal qualificado necessários à correcta execução dos projectos aprovados, bem como para a realização de viagens de estudo, de prospecção e de negócios;
- d) Sub-programa D: inclui os incentivos a conceder, nos termos do disposto no Capítulo V, para facilitar o financiamento do investimento dos projectos aprovados.

Artigo 5º

(Quadro institucional)

1. Os apoios no âmbito do PROFE são geridos pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial, adiante designado abreviadamente por «IADE», com o suporte financeiro do Fundo de Desenvolvimento Industrial, adiante designado abreviadamente por «FDI».

2. As relações entre o IADE e o FDI no âmbito da gestão do PROFE serão reguladas por protocolo específico que será firmado entre as duas entidades e submetido a homologação do Ministro.

3. É constituída uma Comissão de Selecção do PROFE, presidida pelo Presidente do IADE e integrando os vogais do seu Conselho Directivo e os membros do Conselho de Administração do FDI, à qual compete a análise de conjunto e a hierarquização dos processos instruídos pelo IADE.

4. A decisão final sobre os incentivos a conceder no âmbito do PROFE compete ao Ministro.

Artigo 6º

(Contrato de concessão de incentivos)

1. A concessão de incentivos no âmbito do PROFE será formalizada através de contratos de modelo homologado pelo Ministro, celebrados entre o IADE e os promotores do projecto.

2. Poderão ainda ser parte dos contratos referidos no número anterior quaisquer outras entidades com intervenção relevante nos projectos a que os mesmos se referem.

3. Os contratos referidos no nº 1 conterão obrigatoriamente o montante e natureza dos incentivos concedidos, as condições do seu desembolso e reembolso, as finalidades para que os mesmos são concedidos, os prazos para a realização das operações abrangidas e as obrigações das partes envolvidas.

Artigo 7º

(Condições gerais de acesso)

1. Só podem beneficiar dos incentivos previstos no âmbito do PROFE os projectos cujos promotores:

- a) Demonstrem possuir a capacidade técnica e de gestão necessária à sua execução;
- b) Comproven que o projecto se encontra declarado ou autorizado nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Façam entrega de todos os elementos necessários à correcta instrução e apreciação do pedido;
- d) Comproven estarem assegurados os recursos técnicos, humanos e financeiros complementares necessários à execução do projecto ou das acções objecto do pedido e à plena utilização dos seus resultados;
- e) Façam prova de que não são devedores ao Estado e à Previdência Social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de quaisquer outras importâncias, ou de que a regularização de eventuais dívidas dessa natureza está assegurada através de acordos que para o efeito tenham sido firmados nos termos legais;
- f) Não tenham, à data da candidatura, responsabilidades contratuais vencidas e não satisfeitas para com o IADE ou o FDI, excepto se a sua regularização for assegurada através de acordo firmado para o efeito;
- g) Tratando-se de empresas, demonstrem possuir uma contabilidade actualizada e adequada à análise da sua situação económica e financeira e ao acompanhamento do projecto;

2. São dispensadas do cumprimento do disposto na alínea g) do número anterior as empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 120 dias anteriores à candidatura.

3. Quando o promotor do projecto seja uma associação de entidades juridicamente distintas, aplica-se a cada uma delas o disposto nas alíneas e), f) e g) do nº 1.

4. As acções apoiadas no âmbito das alíneas a), b) e c) do nº 2 do artigo 4º serão obrigatoriamente executadas sob a responsabilidade técnica directa de entidades previamente credenciadas pelo IADE.

Artigo 8º

(Critérios gerais de selecção)

Para efeitos de selecção, os projectos candidatos a apoios no âmbito do PROFE são analisados à luz dos princípios e objectivos da política económica do país, com base, entre outros, nos parâmetros e critérios gerais seguintes:

- a) Credibilidade e capacidade técnica, económica e financeira dos promotores;

- b) Adequação, dos produtos ou serviços a produzir ou a prestar, bem como da capacidade prevista, aos mercados-alvo;
- c) Viabilidade técnica, económica e financeira;
- d) Saldo potencial de divisas e vocação exportadora;
- e) Criação de novos empregos e valorização de recursos humanos nacionais;
- f) Melhoria da utilização da capacidade produtiva instalada e da eficiência e competitividade das empresas nacionais;
- g) Valor acrescentado nacional e utilização de factores de produção de origem nacional;
- h) Modernização tecnológica do aparelho produtivo, carácter inovador ao nível dos produtos e processos e melhoria da qualidade dos produtos e serviços nacionais;
- i) Economia de factores de produção escassos ou importados, designadamente a água e a energia, e utilização de energias renováveis;
- j) Localização, atendendo às prioridades do desenvolvimento regional;
- l) Impacto ambiental e sobre o património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, natural ou edificado.
- m) Efeitos sobre a segurança, higiene e salubridade do trabalho;

CAPÍTULO II

Sub-programa A — Apoio a realização de estudos

Artigo 9º

(Acções elegíveis)

É elegível a apoios no âmbito deste sub-programa a realização de estudos prévios necessários à identificação, definição, planificação e execução de projectos novos ou de reestruturação, designadamente os seguintes:

- a) Estudos de mercado;
- b) Estudos de viabilidade técnica, económica e financeira;
- c) Estudos e projectos de engenharia e arquitectura;
- d) Estudos de fusão ou associação de PME com vista à exploração de complementaridades e sinergias;
- e) Estudos especializados visando a análise e resolução de problemas específicos das empresas, designadamente nos domínios da prospecção e avaliação de recursos naturais nacionais, da utilização de energias renováveis, da identificação, selecção, desenvolvimento ou adaptação de tecnologias apropriadas, da melhoria da qualidade ou do «design» de produtos e serviços, da protecção do meio ambiente, da melhoria das condições de higiene

e segurança no trabalho, da peritagem e avaliação de instalações e equipamentos usados, da montagem financeira dos projectos e da administração, gestão e informatização de PME nas diversas vertentes das suas actividades.

Artigo 10º

(Despesas relevantes)

Consideram-se relevantes, para efeitos do cálculo dos incentivos a conceder ao abrigo deste sub-programa, as despesas indispensáveis à realização dos estudos aprovados que se incluam nas categorias seguintes:

- a) Honorários, deslocações e estadias dos consultores e peritos especializados, investigadores e pessoal técnico auxiliar;
- b) Custos de sub-contratação relativos à participação no estudo de entidades especializadas, designadamente centros e institutos de investigação, laboratórios de análises e ensaios e gabinetes de engenharia, arquitectura, informática, estudos económicos, auditoria, peritagem, certificação e outros;
- c) Custos de utilização de equipamentos, instrumentos, e utensílios e custos de aquisição de materiais e outros fornecimentos e serviços de terceiros indispensáveis à realização do estudo;
- d) Despesas com o registo de patentes directamente decorrentes do estudo, no país e no estrangeiro.

Artigo 11º

(Natureza e limites dos incentivos)

1. Os incentivos a conceder no âmbito deste sub-programa revestem a forma de subvenções pecuniárias calculadas em percentagem das despesas relevantes, parcialmente reembolsáveis pelos beneficiários nos termos e condições gerais estabelecidos no artigo seguinte.

2. O valor da subvenção a conceder para a realização de um dado estudo é de 50% das respectivas despesas relevantes, não podendo no entanto ultrapassar o montante máximo de 500 000\$ (quinhentos mil escudos) por estudo.

Artigo 12º

(Condições gerais de reembolso)

1. As subvenções concedidas no âmbito deste sub-programa são parcialmente reembolsáveis, sem juros, nas condições seguintes:

- a) A entidade beneficiária reembolsará 50% da subvenção recebida;
- b) Sempre que o estudo chegue a conclusões positivas e recomende a adopção de medidas ou a execução acções destinadas à concretização do projecto ou à resolução dos problemas em análise, o reembolso será feito através de quatro entregas semestrais em numerário, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira dois anos após a data de assinatura do contrato que se refere o artigo 6º.

- c) Sempre que o estudo conclua negativamente e não recomende a adopção de medidas ou a execução de acções destinadas à concretização do projecto ou à resolução dos problemas em análise, o reembolso será feito através de duas entregas semestrais em numerário, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira dois anos após a data de assinatura do contrato que se refere o artigo 6º.

Artigo 13º

(Condições específicas de acesso)

Para além das condições referidas no artigo 7º, os estudos candidatos a este sub-programa deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Não se ter iniciado a sua realização à data da candidatura;
- b) Não existirem estudos anteriores que tenham concluído pela inviabilidade técnica, económica ou financeira do projecto a que o estudo se refere ou, existindo tais estudos, terem sido removidos os motivos que determinavam a inviabilidade.

CAPÍTULO III

Sub-programa B — Assistência técnica especializada

Artigo 14º

(Acções elegíveis)

É elegível a apoios no âmbito deste sub-programa a realização de acções pontuais de assistência técnica especializada necessárias à concretização de projectos novos ou de reestruturação, designadamente nos domínios seguintes:

- a) Acompanhamento e fiscalização da montagem e arranque de novas instalações e equipamentos, incluindo a recepção, instalação, teste e afinação de novas máquinas, instrumentos e utensílios;
- b) Instalação de sistemas informatizados de apoio ao funcionamento, gestão e organização de PME, nos diversos domínios das suas actividades;
- c) Instalação de sistemas de gestão e controlo de qualidade e de tratamento de resíduos;
- d) Implementação de medidas pontuais visando a melhoria das condições de funcionamento das unidades produtivas, nos domínios técnico, administrativo, comercial ou financeiro, e protecção do meio ambiente.

Artigo 15º

(Despesas relevantes)

Consideram-se relevantes, para efeitos do cálculo dos incentivos a conceder ao abrigo deste sub-programa, as despesas indispensáveis à realização das acções de assistência técnica aprovadas que se incluam nas categorias seguintes:

- a) Honorários, deslocações e estadias dos consultores e peritos especializados responsáveis pela realização da acção;
- b) Custos de sub-contratação relativos à participação na acção de entidades especializadas, designadamente centros e institutos de investigação, laboratórios de análises e ensaios e gabinetes de engenharia, informática e consultadoria em gestão;
- c) Custos de utilização de equipamentos, instrumentos, e utensílios e custos de aquisição de materiais e outros fornecimentos e serviços de terceiros indispensáveis à execução da acção de assistência técnica, incluindo os custos de aquisição do «software» necessário às aplicações informáticas a instalar.

Artigo 16º

(Natureza e limites dos incentivos)

1. Os incentivos a conceder no âmbito deste sub-programa revestem a forma de subvenções pecuniárias calculadas em percentagem das despesas relevantes, parcialmente reembolsáveis pelos beneficiários nos termos e condições gerais estabelecidos no artigo seguinte.

2. O valor da subvenção a conceder para a realização de uma dada acção de assistência técnica é de 50% das despesas relevantes, não podendo ultrapassar o montante máximo de 1 000 000\$ (um milhão de escudos) por acção.

Artigo 17º

(Condições gerais de reembolso)

A entidade beneficiária de incentivos ao abrigo deste sub-programa reembolsará, sem juros, 50% do montante da subvenção recebida, através de quatro entregas semestrais em numerário, iguais e sucessivas, vendendo-se a primeira um ano após a data da assinatura do contrato a que se refere o artigo 6º.

Artigo 18º

(Condições específicas de acesso)

Para além das condições referidas no artigo 7º, as acções candidatas a este sub-programa deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Não terem sido iniciadas à data da candidatura ou terem-no sido nos trinta dias anteriores a essa data;
- b) Estarem directamente relacionadas com a implementação de um projecto comprovadamente viável dos pontos de vista técnico, económico ou financeiro ou com a resolução de um problema específico da empresa candidata;
- c) Não serem susceptíveis de vir a causar, directa ou indirectamente, implicações ambientais graves.

CAPÍTULO IV

Sub-programa C — Apoio a formação e aperfeiçoamento profissionais

Artigo 19º

(Acções elegíveis)

É elegível a apoios no âmbito deste sub-programa a realização de acções de formação e aperfeiçoamento de empresários, gestores, técnicos ou trabalhadores especializados necessárias ao bom funcionamento de projectos novos ou de reestruturação, designadamente as seguintes:

- a) Realização de estágios individuais ou frequência de cursos ou seminários, no país ou no estrangeiro;
- b) Formação no posto de trabalho de gestores, quadros técnicos e trabalhadores especializados;
- c) Participação de empresários, gestores e quadros técnicos em feiras, foruns e outros certames e reuniões internacionais;
- d) Realização de viagens de estudo e prospecção para contactar potenciais parceiros técnicos, comerciais ou financeiros.

Artigo 20º

(Despesas relevantes)

Consideram-se relevantes, para efeitos do cálculo dos incentivos a conceder ao abrigo deste sub-programa, as despesas indispensáveis à realização das acções de formação aprovadas que se incluam nas categorias seguintes:

- a) Honorários, deslocações e estadias dos formadores;
- b) Deslocações e estadias dos formandos;
- c) Custos de inscrição e participação em estágios, cursos, seminários, feiras, foruns e outros certames e reuniões internacionais;
- d) Custos de utilização de equipamentos, instrumentos, e utensílios necessários à formação que não sejam propriedade dos promotores do projecto, bem como custos de aquisição de materiais didácticos indispensáveis à formação, com excepção das matérias-primas e outros materiais utilizados em acções de formação no posto de trabalho.

Artigo 21º

(Natureza e limites do incentivo)

1. Os incentivos a conceder no âmbito deste sub-programa revestem a forma de subvenções pecuniárias calculadas em percentagem das despesas relevantes, parcialmente reembolsáveis pelos beneficiários nos termos e condições gerais estabelecidos no artigo seguinte.

2. O valor da subvenção a conceder para a realização de acções compreendidas no âmbito das alíneas *a)* e *b)* do artigo 19º é de 80% das despesas relevantes, não podendo ultrapassar o montante de 300 000\$ (trezentos mil escudos) por formando nem o montante global máximo de 1 500 000\$ (um milhão e quinhentos mil escudos) por acção.

3. No caso de acções de formação no posto de trabalho que envolvam mais de 20 trabalhadores o montante global máximo referido no número anterior é elevado para o dobro.

4. O valor da subvenção a conceder para a realização de acções compreendidas no âmbito das alíneas *c)* e *d)* do artigo 19º é de 40% das despesas relevantes, não podendo ultrapassar o montante de 150 000\$ (cento e cinquenta mil escudos) por participante nem o montante global máximo de 500 000\$ (quinhentos mil escudos) por acção.

Artigo 22º

(Condições gerais de reembolso)

As subvenções concedidas no âmbito deste sub-programa são parcialmente reembolsáveis, sem juros, nas condições seguintes:

- a)* Nos casos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 19º a entidade beneficiária reembolsará 40% da subvenção recebida, através de quatro entregas semestrais em numerário, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira um ano após a data de assinatura do contrato a que se refere o artigo 6º.
- b)* Nos casos referidos nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 19º, a entidade beneficiária reembolsará 50% da subvenção recebida, através de duas entregas semestrais em numerário, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira um ano após a data de assinatura do contrato a que se refere o artigo 6º.

Artigo 23º

(Condições específicas de acesso)

Para além das condições referidas no artigo 7º, as acções candidatas a este sub-programa deverão satisfazer as seguintes condições:

- a)* Não terem sido iniciadas à data da candidatura ou terem-no sido nos trinta dias imediatamente anteriores;
- b)* Contribuírem directamente para a resolução de problemas específicos das entidades candidatas.

CAPÍTULO V

Sub-programa D — Apoios ao financiamento de projectos

Artigo 24º

(Acções elegíveis)

São elegíveis a apoios no âmbito deste sub-programa:

- a)* Os projectos novos que se revelem de especial interesse no quadro da política de desenvolvimento económico do país, designadamente pelo seu contributo potencial em termos de saldo de divisas, incremento das exportações, ligações a montante e a jusante, criação de novos empregos qualificados, inovação tecnológica ao nível dos produtos ou dos processos de fabrico e desenvolvimento regional;
- b)* Os projectos de reestruturação com um contributo potencial significativo para a melhoria da competitividade e eficiência das empresas, designadamente através da modernização e inovação tecnológica ao nível dos produtos ou dos processos, da melhoria da qualidade e do «design» dos produtos e serviços e da economia de factores de produção importados ou escassos, em particular a água e a energia;
- c)* Os investimentos pontuais em novos equipamentos visando a substituição de factores de produção importados por factores de produção locais, a utilização de energias renováveis, a instalação de sistemas informatizados de apoio à produção ou à gestão, de sistemas de gestão e controlo da qualidade a nível empresarial ou de dispositivos visando a protecção do meio ambiente ou a melhoria das condições de segurança e higiene no trabalho.

Artigo 25º

(Despesas relevantes)

Consideram-se relevantes, para efeitos do cálculo dos incentivos a conceder ao abrigo deste sub-programa:

- a)* Os custos dos equipamentos básicos e informáticos afectos a realização do projecto ou investimento pontual.
- b)* Os custos dos activos fixos incorpóreos resultantes da aquisição de trabalhos de investigação, de conhecimentos técnicos e de patentes ou de serviços de consultadoria e assistência técnica indispensáveis à realização do projecto ou investimento pontual.

Artigo 26º

(Natureza e limites dos incentivos)

1. Os incentivos a conceder no âmbito deste sub-programa são graduados em função da capacidade financeira dos promotores e do interesse do projecto à luz da política de desenvolvimento económico do país, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 8º, podendo revestir a forma de:

- a)* Participações temporárias do FDI no capital social (capital de risco) de PME constituídas para a realização de projectos aprovados compreendidos no âmbito da alínea *a)* do artigo 24º;
- b)* Bonificações das taxas de juro de empréstimos bancários contratados com vista à realização de projectos aprovados;

c) Prestação de avales ou garantias a financiamentos bancários contratados com vista à realização de projectos aprovados;

d) Subvenções pecuniárias, parcial ou totalmente reembolsáveis pelos beneficiários nos termos e condições gerais estabelecidos no nº 1 do artigo seguinte, calculadas em percentagem das despesas relevantes relativas a investimentos compreendidos no âmbito da alínea c) do artigo 24º, que sejam considerados importantes do ponto de vista da política económica do país, mas não apresentem vantagens imediatas para a empresa do ponto de vista estritamente comercial ou financeiro.

2. A concessão dos incentivos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior é exclusivamente limitada aos projectos cujos promotores comprovem inequivocamente não possuir os recursos próprios suficientes para constituir a totalidade do capital social ou das garantias exigidas pelas entidades financiadoras.

3. Na atribuição dos incentivos a que se refere o número anterior têm prioridade os projectos cujo promotor principal subscreva pelo menos 51% do capital da empresa, possua formação específica ou experiência profissional adequada à natureza do projecto e assuma o compromisso de dirigir directamente o empreendimento, em regime de exclusividade de funções, durante um período não inferior a cinco anos.

4. O valor nominal das participações no capital social a que se refere a alínea a) do nº 1 não poderá ultrapassar nenhum dos limites seguintes:

- a) 30% do capital social da empresa ou a participação do sócio ou accionista principal, caso seja inferior àquele valor;
- b) 20% das despesas relevantes;
- c) O montante máximo de 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos).

5. A carteira de participações temporárias do FDI constituídas nos termos da alínea a) do nº 1 é gerida pelo IADE, no quadro do protocolo a que se refere o nº 2 do artigo 5º, conferindo a este os mais amplos poderes de fiscalização e controlo das actividades e da gestão das empresas abrangidas, nos termos e condições que ficarem estabelecidos no contrato a que se refere o artigo 6º.

6. A bonificação das taxas de juro de empréstimos bancários a que se refere a alínea b) do nº 1 não poderá ultrapassar 50% da taxa de juro de referência do sistema bancário em vigor à data da assinatura do contrato a que se refere o artigo 6º.

7. O valor dos avales ou garantias a financiamentos bancários a que se refere a alínea c) do nº 1 não poderá ultrapassar o valor das despesas relevantes.

8. O valor das subvenções a conceder no âmbito da alínea d) do nº 1 não poderá ultrapassar 30% das despesas relevantes nem o montante máximo de 3 000 000\$ (três milhões de escudos) por cada investimento pontual.

Artigo 27º

(Condições gerais de reembolso)

1. As subvenções pecuniárias concedidas no âmbito da alínea d) do nº 1 do artigo anterior são parcial ou totalmente reembolsáveis, sem pagamento de juros, nos termos e condições que forem estipuladas no contrato a que se refere o artigo 6º, dentro dos parâmetros gerais seguintes:

- a) O montante a reembolsar não poderá ser inferior a 50% da subvenção recebida;
- b) O reembolso será feito através de entregas em numerário, iguais e sucessivas, de periodicidade trimestral, semestral ou anual, vendendo-se a primeira num prazo que não poderá ser inferior a dois anos nem superior a três, contados da data de assinatura do contrato a que se refere o artigo 6º;
- c) O período de reembolso, excluído o prazo de diferimento referido na alínea anterior, não poderá ser inferior a dois anos nem superior a cinco.

2. As participações de capital a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo anterior podem ser resgatadas pelo seu valor nominal, a qualquer momento durante os primeiros cinco anos contados da data da sua constituição, pelas entidades seguintes, por ordem de prioridade:

- a) Pela própria empresa;
- b) Pelos seus proprietários, sócios ou accionistas, na proporção das respectivas participações;
- c) Pelo sócio ou accionista que detenha, pelo menos, 51 do capital social;
- d) Por qualquer ou quaisquer dos seus proprietários, sócios ou accionistas ou por trabalhadores da empresa, mediante autorização da Assembleia Geral.

3. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior, as referidas participações tornam-se livremente negociáveis pelo IADE, gozando no entanto do direito de preferência na aquisição, por ordem de prioridade:

- a) Os proprietários, sócios ou accionistas da empresa;
- b) Os trabalhadores da empresa.

Artigo 28º

(Condições específicas de acesso)

Para além das condições referidas no artigo 7º, os projectos e investimentos pontuais candidatos a este sub-programa deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) A sua realização não se ter iniciado à data da candidatura, com excepção da aquisição e preparação de terrenos, edifícios e outras construções;

- b) Existir um estudo prévio que confirme a sua viabilidade técnica, económica e financeira;
- c) Estarem completamente definidas as condições do seu financiamento e serem financiados por capitais próprios, incluindo a eventual participação do FDI, em pelo menos 30% do valor total do investimento, incluindo o fundo de maneo permanente a ele afecto;
- d) Não serem susceptíveis de provocar implicações ambientais graves.

CAPÍTULO VI

Das candidaturas e do processo de decisão

Artigo 29º

(Apresentação de candidaturas)

1. Os processos de candidatura aos incentivos estabelecidos pelo PROFE são entregues na sede, delegações ou antenas do IADE.

2. A apresentação dos processos será feita em formulários normalizados, de modelo homologado pelo Ministro, devidamente preenchidos e acompanhados dos documentos mencionados nas instruções anexas aos formulários.

3. Os processos de candidatura podem ser entregues em mão ou enviados às entidades referidas no número 1 através de carta ou encomenda postal registada, com aviso de recepção.

Artigo 30º

(Instrução do processo)

1. A instrução dos processos de candidatura é feita pelo IADE, ao qual compete:

- a) Verificar a regularidade formal do processo, a elegibilidade do projecto ou acção e o cumprimento das condições de acesso;
- b) Analisar do interesse do projecto à luz dos critérios definidos no artigo 8º;
- c) Avaliar as despesas relevantes;
- d) Propor os incentivos a conceder e a forma da sua cobertura, tendo em conta as fontes de assistência técnica e financeira disponíveis ou mobilizáveis.

2. O IADE pode rejeitar qualquer processo de candidatura com fundamento na não elegibilidade do projecto, no não cumprimento das condições de acesso ou em outras deficiências ou omissões não supríveis ou sanáveis, notificando de imediato a entidade candidata, a qual pode interpor recurso hierárquico para o Ministro no prazo de 8 dias úteis contados a partir da data da notificação.

3. Quando as omissões ou deficiências forem supríveis ou sanáveis, o IADE notificará a entidade candidata para, querendo, completar ou corrigir os elementos fornecidos, fixando para isso um prazo razoável, não inferior a 10 dias úteis, e suspendendo a instrução do processo até que tal se verifique.

4. Para o bom desempenho das suas competências no âmbito do número 1 o IADE pode recorrer ao parecer de consultores ou organismos externos, nacionais ou estrangeiros, bem como solicitar a quaisquer organismos e serviços públicos nacionais as informações e pareceres que considere necessários para uma correcta instrução do processo.

5. Os organismos e serviços públicos nacionais consultados nos termos do número anterior devem pronunciar-se, exclusivamente no âmbito das suas competências, no prazo máximo de 15 dias úteis, sendo o seu parecer vinculativo quando se fundamente em condicionamentos legais ou regulamentares.

6. Na falta de emissão dos pareceres solicitados dentro do prazo referido no número anterior, presume-se que as entidades consultadas nada têm a opor ao projecto a que o processo se refere.

7. No caso de parecer vinculativo negativo de qualquer das entidades consultadas o IADE notificará a entidade candidata para, querendo, introduzir no processo as alterações necessárias à remoção dos motivos que fundamentaram o parecer, fixando para isso um prazo razoável, não inferior a 10 dias úteis, e suspendendo a instrução do processo até que tal se verifique.

8. Na ausência de resposta da entidade candidata às notificações feitas nos termos dos números 3 e 7 anteriores, dentro dos prazos nelas fixados, presume-se a desistência da candidatura, salvo se tal ausência de resposta não for imputável à entidade candidata ou a mesma apresentar justificativo aceitável para o facto.

9. O prazo máximo de instrução dos processos de candidatura, tendo em conta as eventuais interrupções decorrentes da aplicação dos nºs 3 e 7 anteriores, não deverá ultrapassar 60 dias úteis.

Artigo 31º

(Processo de decisão)

1. Completada a instrução do processo nos termos do artigo anterior, o IADE remete-o de imediato, acompanhado do seu parecer e da proposta de incentivos a conceder, à Comissão de Selecção.

2. Compete à Comissão de Selecção efectuar a apreciação de conjunto das propostas de decisão apresentadas pelo IADE, hierarquizá-las segundo o seu interesse e méritos relativos à luz dos princípios e objectivos da política económica do país e propor os incentivos a conceder e a afectação dos recursos disponíveis.

3. A Comissão de Selecção pode rejeitar qualquer candidatura com fundamento em parecer do IADE baseado em efeitos negativos potenciais ou reduzida contribuição para os objectivos de desenvolvimento económico do país, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 8º, notificando de imediato a entidade candidata, a qual pode interpor recurso hierárquico para o Ministro no prazo de 15 dias úteis contado da notificação.

4. A Comissão de Selecção reúne ordinariamente uma vez por mês e analisa em cada sessão a totalidade dos processos que lhe tenham sido submetidos pelo IADE desde a data da sessão anterior.

5. Sempre que a natureza dos processos o justifique, o Presidente da Comissão de Selecção poderá convocar para assistir às sessões da mesma, sem direito a voto, representantes de organismos da administração pública directamente relacionados com os projectos em análise.

6. Sempre que um projecto reúna as condições para ser apoiado, mas não estejam disponíveis os recursos necessários, será automaticamente incluído nas sessões seguintes da Comissão de Selecção.

7. As deliberações da Comissão de Selecção são exaradas em acta e submetidas, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sessão, a decisão do Ministro, o qual emitirá os despachos autorizando a concessão dos incentivos e a celebração do contrato a que se refere o artigo 6º.

CAPÍTULO VII

Da concessão dos incentivos

Artigo 32º

(Pagamento dos incentivos)

1. A concessão dos incentivos torna-se efectiva com a celebração do contrato a que se refere o artigo 6º, o qual deverá ser assinado no prazo máximo de trinta dias contados da data do respectivo despacho de autorização.

2. Quando se tratar de participações no capital social de PME, constituídas no âmbito da alínea a) do nº 1 do artigo 26º, o valor correspondente a essa participação será depositado na conta bancária da empresa beneficiária, precedendo a escritura pública de formalização da participação.

3. O pagamento de incentivos que consistam em bonificação da taxa de juro de empréstimos bancários concedida no âmbito da alínea b) do nº 1 do artigo 26º é feito através da entrega dos montantes correspondentes à bonificação directamente à entidade mutuante do empréstimo.

4. O IADE negociará com o sistema bancário os termos e condições da emissão de avales ou garantias no âmbito da alínea c) do nº 1 do artigo 26º.

5. O pagamento de incentivos que consistam em subvenções pecuniárias é feito através da emissão de cheques bancários em favor:

- a) Das entidades fornecedoras dos bens ou serviços que constituam despesas relevantes aprovadas;
- b) Das entidades beneficiárias dos incentivos, mediante a apresentação de justificativos suficientes da realização de despesas relevantes aprovadas já por elas liquidadas.

6. O pagamento de incentivos é feito por ordem do IADE, nos termos e condições que ficarem estipuladas no contrato a que se refere o artigo 6º, após conferência e verificação dos documentos justificativos exigíveis e dos demais requisitos legais e contratuais que condicionam o pagamento.

7. Para efeitos do disposto no número anterior o IADE emite ordens de pagamento correspondentes aos montantes dos incentivos a pagar e remete-as, com cópia à entidade beneficiária, ao FDI, que efectuará o processamento e respectivo pagamento no prazo máximo de 20 dias contado da data da ordem de pagamento.

8. O Ministro, mediante solicitação fundamentada do promotor, poderá autorizar:

- a) A renegociação do contrato de concessão de incentivos quando, durante a sua vigência, se verifique uma alteração das condições de mercado ou financeiras que justifique a interrupção do projecto ou a modificação do calendário ou das condições da sua execução;
- b) A negociação ou transmissão a terceiros da posição contratual da entidade beneficiária do contrato de concessão de incentivos.

Artigo 33º

(Contabilização dos incentivos)

1. A parcela reembolsável das subvenções pecuniárias atribuídas a empresas a título de incentivos no âmbito do PROFE será contabilizada como empréstimo obtido do Estado.

2. A parcela não reembolsável das mesmas subvenções será contabilizada numa conta de reserva especial, não susceptível de distribuição, só podendo ser integrada no capital social após o término do contrato a que se refere o artigo 6º.

Artigo 34º

(Reembolso dos incentivos)

1. A parcela das subvenções a reembolsar pelas entidades beneficiárias do PROFE, bem como o produto do resgate, amortização ou alienação de participações de capital constituídas nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 19º, são pagos directamente ao FDI, nos termos e condições que ficarem estipuladas no contrato a que se refere o artigo 6º.

2. Pela prestação de garantias a financiamentos bancários nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 19º a entidade beneficiária das mesmas pagará antecipadamente ao FDI uma comissão de 2% sobre o montante garantido.

Artigo 35º

(Comissão por serviços prestados)

1. O IADE receberá uma comissão de 3% do montante dos incentivos de natureza pecuniária concedidos no âmbito do PROFE, a título de participação nos custos de gestão do PROFE e acompanhamento da empresa.

2. A comissão referida no número anterior constitui encargo do FDI, o qual transferirá mensalmente para o IADE o montante correspondente aos incentivos desembolsados no mês anterior a título de subvenções pecuniárias, participações no capital social de PME ou bonificação de taxas de juro.

Artigo 36º

(Cobertura orçamental)

1. As verbas necessárias para o funcionamento do PROFE serão inscritas anualmente no orçamento do FDI, em rubrica especial subdividida segundo os quatro sub-programas que integram o programa.

2. Em cada ano a verba global afecta ao PROFE integrará:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- b) Os subsídios ou donativos que para o efeito forem atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os reembolsos de subvenções pecuniárias efectuados por entidades beneficiárias do PROFE;
- d) Os rendimentos decorrentes de participações no capital de PME constituídas nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 19º, bem como o produto do resgate, amortização ou alienação dessas participações;
- e) As comissões recebidas em resultado da prestação de avales ou garantias a financiamentos bancários nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 19º;
- f) O produto de empréstimos superiormente autorizados, contraídos especificamente para financiar os encargos do PROFE;
- g) Os saldos apurados nos anos anteriores.

3. A repartição das verbas por sub-programa poderá ser reajustada a qualquer momento, por decisão da Comissão de Selecção, homologada pelo Ministro.

CAPÍTULO VIII

Do acompanhamento e controlo do PROFE

Artigo 37º

(Obrigações das entidades beneficiárias)

1. As entidades beneficiárias dos incentivos concedidos ao abrigo do PROFE obrigam-se a:

- a) Executar as acções e projectos que forem objecto de incentivos nos exactos termos e condições previstos no contrato a que se refere o artigo 6º, cumprindo os objectivos para que os mesmos incentivos foram concedidos;
- b) Possuir registos contabilísticos e inventários físicos suficientemente detalhados que permitam a fácil comprovação da execução das acções e projectos que forem objecto de incentivo e da utilização dada aos benefícios recebidos;

c) Colaborar com os funcionários do IADE na verificação do cumprimento dos termos contratuais de concessão dos incentivos, prestando prontamente todas as informações pertinentes que por eles forem solicitadas e facultando o acesso aos registos e inventários referidos na alínea anterior.

2. Durante a vigência do contrato a que se refere o artigo 6º, as entidades beneficiárias dos incentivos abrangidos pelo mesmo não poderão alienar, locar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, sem prévia autorização do IADE, os bens ou direitos adquiridos para a execução do projecto ou acção objecto desses incentivos.

3. A concessão dos incentivos previstos neste diploma não dispensa os beneficiários de quaisquer obrigações legais ou fiscais a que estejam sujeitos.

Artigo 38º

(Fiscalização, acompanhamento e controlo)

1. Compete ao IADE a fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma, bem como o acompanhamento e controlo de execução das acções e projectos beneficiários de incentivos no âmbito do PROFE.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o IADE poderá, a qualquer momento, exigir às entidades beneficiárias o fornecimento dos elementos de informação pertinentes que considere necessários.

3. Os organismos e serviços da administração pública prestarão aos funcionários do IADE a colaboração e auxílio necessários à fiscalização das normas estabelecidas por este diploma e à tomada das disposições necessárias ao seu efectivo cumprimento.

Artigo 39º

(Resolução do contrato de concessão de incentivos)

1. O IADE poderá fazer cessar unilateralmente o contrato de concessão de incentivos mediante simples notificação ao beneficiário, precedida de autorização do Ministro, nos casos seguintes:

- a) Utilização dos incentivos para finalidades diferentes daquelas para que foram concedidos;
- b) Não cumprimento de prazos e outras obrigações contratuais ou dos objectivos para que os incentivos foram concedidos, por razões imputáveis ao beneficiário;
- c) Violação do disposto no nº 2 do artigo 37º;
- d) Não cumprimento de obrigações legais ou fiscais por parte do beneficiário;
- e) Prestação de falsas declarações ou viciação das informações e dados fornecidos pelo beneficiário na apresentação, apreciação ou acompanhamento do projecto, acção ou estudo objecto dos incentivos.

2. A cessação do contrato nos termos do número anterior implicará a restituição pelo beneficiário ao FDI de todas as verbas que tenham sido desembolsadas, a qualquer título, no âmbito do mesmo, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da notificação, acrescidas de juros calculados à taxa de juro de referência do sistema bancário em vigor à data da notificação.

3. No caso de infracções graves ou reiteradas, a rescisão unilateral do contrato poderá ser acompanhada da interdição de o beneficiário faltoso apresentar candidaturas a incentivos no âmbito do PROFE durante um período de até 7 anos.

4. A sanção prevista no número anterior é determinada por despacho do Ministro, sob proposta do IADE, e será graduada em função da natureza da infracção, do prejuízo dela derivado e do grau de culpabilidade e antecedentes do infractor.

5. As sanções previstas neste artigo são acumuláveis com outras legalmente aplicáveis em razão da natureza da infracção.

6. Das sanções aplicadas no âmbito deste artigo cabe recurso, nos termos legais.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 40º

(Cúmulo de incentivos)

1. Os incentivos previstos neste diploma são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza concedidos por outro regime legal nacional ou por organismos internacionais, sob condição de o valor total dos incentivos concedidos não ultrapassar o valor das despesas relevantes respectivas.

2. Um mesmo projecto pode candidatar-se a apoios no âmbito dos vários sub-programas do PROFE, mas não para as mesmas despesas relevantes.

Artigo 41º

(Informação)

1. Os candidatos têm direito a ser prontamente informados sobre o andamento dos seus processos, sendo-lhes obrigatoriamente comunicadas as decisões de rejeição das candidaturas e de entrada das mesmas em lista de espera, bem como as razões que as determinaram.

2. O IADE publicará trimestralmente elementos de informação estatística sobre a execução do PROFE, contendo designadamente, com referência ao período coberto e ventilação por sub-programa, o número de processos entrados, o número de processos aprovados, o número de candidaturas recusadas e os valores dos incentivos concedidos e dos pagamentos efectuados.

3. Anualmente o IADE publicará um relatório de execução do PROFE, no qual procederá à avaliação do impacto do programa e da execução das acções e projectos aprovados em função dos objectivos da política de desenvolvimento económico do país.

Artigo 42º

(Regulamentação)

As normas regulamentares necessárias à aplicação do PROFE serão aprovadas por portaria do Ministro, sob proposta do IADE, no prazo máximo de 60 dias contado da data da publicação deste diploma.

Artigo 43º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 dias contado da data da publicação.

Carlos Veiga — João Higino do Rosário Silva.

Promulgado em 27 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 27 de Maio de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Rectificação

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes o Despacho Conjunto nº 2/94, publicado no *Boletim Oficial* nº 19 I Série de 16 de Maio corrente:

Na alínea a)

Onde se lê:

«Delegação da nas Ilhas do Fogo, Maio, Boa Vista, S. Vicente e S. Nicolau e nos Conselhos da Praia, Santa Cruz, Santa Catarina e Terrafal.»

Deve-se ler:

«Delegação da nas Ilhas do Fogo, Maio, Boa Vista, Santo Antão, S. Vicente e S. Nicolau e nos Conselhos da Praia, Santa Cruz, Santa Catarina e Terrafal e Brava.»

Na parte final

Onde se lê:

«Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural»

Deve-se ler:

«Os Ministros, Mário Silva, Maria Helena Semedo, Úlpio Napoleão Fernandes.»

Secretariado do Conselho de Ministros, 26 de Maio de 1994. — A Secretária do Conselho de Ministros, *Evelyne Mello Figueiredo.*

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Portaria nº 31/94

de 6 de Junho

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Infraestruturas e dos Transportes o seguinte.

Artigo único. São postos em circulação a partir do dia 31 de Maio de 1994, selos e blocos da emissão «Copa Mundial de Futebol USA'94» com as características, nas quantidades e taxas seguintes:

Selos	
Dimensões	41,00 x 27,60 mm
Denteado	11 3/4 x 11 1/2
Impressão	Off-set a quatro cores
Tipo de Papel	CPL
Peso do Papel	102 gm
Cola	PVA
Artista	H. Anderegg
Casa Impressora	Hélio Courvoisier S. A.
Quantidades e	Taxas
50 000	1\$00
50 000	20\$00
50 000	37\$00
50 000	38\$00

Blocos	
Dimensões	70,0 x 110,00 mm
Quantidades e	Taxas
10 000	100\$00

Ministério das Infraestruturas e Transportes, 25 de Maio de 1994. — O Ministro, *Teófilo Figueiredo Almeida Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho

Na sequência das deliberações da primeira Assembleia Geral da Caixa Económica de Cabo Verde, realizada no dia 21 Abril de 1994, são designados os senhores abaixo indicados, para exercerem, no Conselho de Administração, os cargos atribuídos ao Estado:

Dr^a Adalgisa Barbosa Vaz, Presidente do Conselho de Administração

Dr. António Carlos Moreira Semedo, Administrador.

* O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1994. — O Ministro das Finanças, *Ulpio Napoleão Fernandes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 32/94

de 6 de Junho

O regulamento do Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário, aprovado pela Portaria nº 76/80, de 23 de Agosto, não sofreu, até esta data, qualquer alteração, ainda que o decurso de tão longo período tenha conduzido a determinadas adaptações e imponha mudanças consentâneas com a actual situação do ensino que o curso ministra.

A publicação que se prevê, a curto prazo, da nova orgânica do curso não aconselha mudanças de grande monta, pelo que este diploma se limita à modificação de uma que outra norma regulamentar que o próprio tempo inviabilizou;

Nesta conformidade, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Educação e do Desporto, o seguinte:

Artigo 1º Os artigos 6º, 7º, 9º a 12º e 15º a 20º do Regulamento do Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário, aprovado pela Portaria nº 76/80, de 23 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6º — 1. Só podem candidatar-se ao curso indivíduos que estejam habilitados, na data da candidatura, com o Ano Zero ou equivalente.

2. as Inscrições nos ramos do Curso implicam a aprovação nas disciplinas do Ano Zero consideradas nucleares na respectiva área.

Art. 7º ...

a) Fotocópias de Bilhete de Identidade.

Art. 9º. O prazo para apresentação das candidaturas decorre de 1 a 20 de Agosto. Findo esse prazo, as candidaturas só poderão ser aceites mediante autorização do Ministro da Educação e do Desporto.

Art. 10º — 1. Os candidatos serão seleccionados de acordo com as classificações obtidas no Ano Zero, nomeadamente as referentes às disciplinas nucleares, com o tempo docente prestado e, eventualmente, com o recurso a testes de selecção, até ao limite da frequência determinado anualmente por despacho do Ministro da Educação e do Desporto.

2. O resultado das candidaturas será publicado no *Boletim Oficial* e publicitado pela afixação das listas e sua divulgação utilizando os meios de comunicação disponíveis.

3. ...

Art. 11º Os candidatos poderão apresentar reclamação devidamente fundamentada da sua posição na lista graduada ao Ministro da Educação e do Desporto, no prazo máximo de sete dias a partir da data da publicação da mesma.

Art. 12º — 1. Os candidatos seleccionados deverão proceder à sua matrícula no prazo que decorre de 1 a 15 de Setembro, mediante o pagamento da importância de quinhentos escudos em dinheiro.

2. No acto da inscrição é devido o pagamento de uma propina de cento e cinquenta escudos em selos fiscais por cada uma das cadeiras semestrais em que o aluno se inscreve.

Art. 15º — 1. A inscrição numa disciplina confere ao aluno o direito à realização das respectivas provas de avaliação.

2. A nota de frequência resultará da conjugação de, pelo menos, duas provas, segundo critérios previamente definidos, afixados pelo departamento do respectivo ramo do curso e enviados ao Conselho Pedagógico.

3. São condições alternativas para a aprovação numa disciplina com aulas teóricas ou com aulas teóricas e práticas:

- a) Obtenção de nota de frequência igual ou superior a dez valores, desde que em nenhuma das provas de frequência se verifique nota inferior a oito valores.
- b) Obtenção de nota de exame igual ou superior a dez valores.

Art. 16º — 1. A nota de exame poderá resultar de uma prova escrita, de uma prova prática ou da conjugação de qualquer delas com uma prova oral, consoante critérios previamente definidos e divulgados pelo departamento responsável pelo respectivo ramo de curso e submetidos ao Conselho Pedagógico.

2. A aprovação numa disciplina que apenas tenha aulas práticas ou seminário obtém-se pela realização de trabalhos programados e executados de acordo com o calendário adoptado segundo critérios previamente definidos e divulgados pelo departamento responsável pelo respectivo ramo de curso e submetido ao Conselho Pedagógico.

Art. 17º - 1. Poderá apresentar-se a exame na época normal o aluno que tenha optado por esta modalidade ou aquele que, tendo optado pelo regime de frequências, não se tenha apresentado a uma das provas.

2. A opção a que se refere ao número anterior considera-se efectuada nos seguintes termos:

- a) O aluno que não compareça a uma das provas de frequência opta automaticamente pelo regime de exames;

b) O aluno que compareça a todas as provas de frequência opta automaticamente pelo regime de frequência, não podendo, em caso algum, apresentar-se a exame da mesma disciplina na época normal.

Art. 18º — 1. Os alunos que tenham faltado a exame por motivos de força maior, poderão efectuar-lo em data posterior, mediante despacho do Director do Curso.

2. A prova da verificação da circunstância prevista no número anterior far-se-á mediante requerimento escrito a apresentar no prazo de três dias contados a partir da cessação do impedimento.

Art. 19º — 1. Os alunos que tenham ficado reprovados, poderão apresentar-se a exame ao máximo de quatro disciplinas na época de recurso.

2. A época de recurso terá lugar na época de exames do semestre imediato àquele em que se insere a disciplina.

3. A época de recurso para os exames do último semestre terá lugar na segunda quinzena de Setembro de cada ano.

4. Os alunos que pretendam beneficiar-se da época de recurso devem requerer a admissão às provas até trinta dias antes do início da época.

Art. 20º — 1. Podem igualmente apresentar-se às provas de exames, na época de recurso, por uma única vez, os alunos que, embora tenha sido aprovados, pretendam melhorar a sua classificação.

2. A nota de exame de recurso será a classificação final da disciplina, salvo nos casos de recurso para melhoria de nota, em que prevalece a classificação mais elevada.

Ministério da Educação e do Desporto, 30 de Maio de 1994. — O Ministro, *Manuel Faustino*.

—o§o—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 33/94

de 6 de Junho

Convindo organizar o Conselho de Ministério do Turismo, Indústria e Comércio;

Visto o artigo 19º da Lei Orgânica do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio aprovada pelo Decreto-Lei nº 63/93, de 8 de Novembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente portaria regula as atribuições, competência e disciplina do Conselho de Ministério criado pelo artigo 19º da Lei Orgânica do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, aprovada pelo Decreto-Lei nº 63/93, de 8 de Novembro.

Artigo 2º

Natureza do Conselho do Ministério

O Conselho do Ministério é um órgão consultivo, de natureza técnica e administrativa, cuja finalidade é apoiar o Ministro na harmonização e coordenação das actividades dos diversos órgãos e serviços que integram o Ministério.

Artigo 3º

Funções

Ao Conselho do Ministério incumbe:

- a) Participar na elaboração das orientações gerais que corporizam a actividade do Ministério;
- b) Analisar as orientações a que deve obedecer o plano de actividades do Ministério e apreciar o correspondente relatório de execução;
- c) Analisar a proposta de orçamento do Ministério e apreciar o correspondente relatório de execução;
- d) Apreciar regularmente a execução do plano de actividade e do orçamento do Ministério e propôr a adopção de medidas de correcção dos desvios detectados;
- e) Analisar e apreciar a coordenação e harmonização das actividades dos serviços e organismos dependentes ou tutelados pelo Ministro;
- f) Pronunciar-se sobre, a eficácia e a articulação interna dos diferentes serviços tendo em vista a prossecução dos objectivos traçados;
- g) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica e funcionamento, recursos humanos e relações do Ministério com os restantes serviços e organismos da Administração;
- h) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas pelo Ministro.

Artigo 4º

Composição

1. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro e integra:

- a) Director de Gabinete de Estudos e Planeamento;
- b) Director-Geral de Administração;
- c) Director-Geral do Comércio;
- d) Director-Geral da Indústria e Energia;
- e) Director do Gabinete do Ministro;
- f) Presidente do Instituto Nacional do Turismo;

g) Presidente do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial;

h) Presidente do Instituto de Energia;

i) Director-Geral da Empresa Pública da Electricidade e Água;

j) Director-Geral da Empresa Pública de Conservação e Reparação de Equipamentos;

k) Director-Geral da Empresa Nacional de Combustíveis e Lubrificantes;

l) Director-Geral da Empresa Pública de Abastecimentos;

m) Director-Geral da Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos;

n) Director-Geral da Empresa Pública dos Estaleiros Navais;

o) Director-Geral das Oficinas Navais de S. Vicente.

2. O Ministro poderá, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministro qualquer funcionário do Ministério e convidar pessoas de reconhecida competência para se pronunciarem sobre matéria específica.

Artigo 5º

Direitos e deveres

1. Constituem direitos dos Membros do Conselho:

- a) Solicitar a convocação do Conselho quando entenda haver razões ponderosas;
- b) Apresentar comunicações ou relatórios ao Conselho sobre questões com relevância na perspectiva da política global do Ministério;
- c) Fazer a apresentação de projectos ou propostas da sua iniciativa;
- d) Propôr a inclusão de assuntos na agenda de trabalhos.
- e) Desempenhar com zelo, interesse e dedicação as tarefas decorrentes de recomendações que o Conselho formule ao sector que dirige.

Artigo 6º

Periodicidade e convocação das reuniões

1. O Conselho do Ministério reúne-se trimestralmente e extraordinariamente sempre que convocado.

2. O Conselho do Ministério reúne-se por convocação do Ministro. Por solicitação de algum dos seus membros poderá ser convocado o Conselho do Ministério, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 5º.

Artigo 7º

Orgão de Apoio

O Conselho do Ministério é apoiado técnica e administrativamente pela Direcção-Geral da Administração, a qual incumbe, nomeadamente:

- a) Enviar a conservatória das reuniões do Conselho;
- b) Preparar e distribuir a agenda de trabalhos do Conselho;
- c) Apoiar o Secretariado do Conselho;
- d) Receber e discutir todos os documentos que devem ser apreciados no Conselho;
- e) Assegurar todo o expediente do Conselho.

Artigo 8º

Secretariado

1. As reuniões do Conselho do Ministério são secretariadas por funcionários para o efeito designados.
2. Ao Director de Gabinete de Estudos e Planeamento incumbe supervisionar a elaboração da acta e das conclusões do Conselho.

Artigo 9º

Envio prévio da documentação

1. Os assuntos ou documentos a submeter à apreciação do Conselho do Ministério serão comunicados ou enviados ao Gabinete do Ministro com a antecedência mínima de dez dias relativamente à data da realização da reunião na qual se pretende fazer a sua apresentação e discussão.
2. Os documentos deverão ser enviados em número de exemplares igual ao dos membros do Conselho.
3. Sempre que possa ser útil, os assuntos a submeter à apreciação do Conselho serão acompanhados de uma breve nota explicativa onde se exponham as razões e fundamentos.

Artigo 10º

Agenda de Trabalhos

1. A Direcção Geral da Administração procederá à distribuição da agenda de trabalhos e dos documentos do Conselho do Ministério com a antecedência mínima de sete dias relativamente à data da realização da reunião, salvo motivos ponderosos.
2. Se o Ministro entender que determinado assunto não tem pertinência ou que não é oportuna a sua discussão no Conselho a distribuição do respectivo suporte documental não se fará, devendo-se contudo dar conhecimento do facto ao proponente.

Artigo 11º

Programação de Trabalhos

1. A agenda de trabalhos compreende um período de antes da ordem do dia destinado a informações e à leitura e aprovação da acta da reunião anterior, e o período da ordem do dia reservado à discussão dos assuntos que devam ser apreciados pelo Conselho.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, Praia, 18 de Maio de 1994. — O Ministro, *João Higinio do Rosário Silva*.

Despacho

Visto o artigo 4º do Decreto-Lei nº 63/93, de 2 de Novembro, relativo a extinção do Instituto de Investigação Tecnológica (INIT);

Tendo em atenção que o prazo fixado à Comissão de Extinção do INIT criada por despacho de 23 de Novembro de 1993, por se revelar exíguo, não lhe permite terminar os trabalhos no espaço de tempo estipulado;

Determino:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1994 o prazo assinado à Comissão de Extinção do Instituto Nacional de Investigação Tecnológica para terminar o trabalho que lhe foi confiado por despacho de 23 de Novembro de 1993, publicado no *Boletim Oficial* nº 44/93.

Gabinete do Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, 30 de Maio de 1994. — O Ministro, *João Higinio do Rosário Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Gabinete do Ministro****Portaria nº 34/94**

de 6 de Junho

Tornando-se necessário proceder à regulamentação da Lei nº 87/IV/94, de 6 de Dezembro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 2º nº 3 da mesma Lei, o seguinte:

Artigo 1º

1. O Conservador dos Registos procederá officiosamente ao registo do direito de propriedade atribuída nos termos do numero 2 do artigo 2º da Lei nº 87/IV/94.

2. Para efeitos do disposto do número anterior será solicitada às entidades competentes a necessária documentação.

3. O interessado será notificado do acto do registo.

4. O registo efectuado nos termos deste artigo é isento de qualquer emolumento.

Artigo 2º

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Justiça, 23 de Maio de 1994. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.

Despacho

A Associação «Os Amigos da Cidade Velha» solicitou ao Ministro da Justiça o seu reconhecimento como pes-

soa jurídica. Foram apresentados os documentos exigidos por lei.

Apreciado o processo e colhidos os pareceres pertinentes, não se vislumbram quaisquer obstáculos que impeçam o deferimento do pedido.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação «Os Amigos de Cidade Velha».

Notifique-se.

Ministério da Justiça, 24 de Maio de 1994. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.